



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 23 de Agosto de 2022.

Júlio César Carneiro de Souza – Julinho Car
Vereador



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Lei nº.13.146 de 06 de julho de 2015, Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, é um conjunto de dispositivos destinados a assegurar e a promover, em igualdade de condições com as demais pessoas, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

Assim, conforme a legislação vigente, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Destarte, o Poder Público deve ser proativo em adotar medidas que garantam um trânsito seguro para todos. Ademais, cumpre ao Município regulamentar as legislações federais, a fim de que a Acessibilidade deixe de ser mero trecho normativo e passe a estar materializada no cotidiano da sociedade.

Existem, pelo menos 3 (três) normas federais que exigem a instalação de semáforo sonoro: art. 9º da Lei nº 10.098/2000, parágrafo único, do Art. 9º, e artigo 17 do Decreto nº 5.296/ 2004. Senão vejamos;

Lei Federal nº.10.098/2000:

Art. 9º. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.

Decreto nº 5.296/ 2004:

Art.17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Logo, esta intervenção legislativa no ordenamento jurídico faz-se necessária e merece aprovação, por isso conto com o apoio dos nobres pares.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 23 de Agosto de 2022.

Júlio César Carneiro de Souza – Julinho Car
Vereador